



## Acórdão 00826/2024-5 - Plenário

**Processos:** 01254/2024-8, 02080/2022-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** REGINA CELIA GASPARINI FIRME, IPAMV-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVID

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procurador:** TATIANA PREZOTTI MORELLI (OAB: 12000-ES)

### **PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 3562/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 3562/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 2080/2022, que registrou o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Regina Celia Gasparini Firme, consubstanciado na Portaria 200/2021 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer, fundado no art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a denegação do registro do referido ato concessório pela suposta existência de fatos impeditivos, o recorrente, em síntese,

alega serem irregulares a: (a) omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos na portaria que consubstanciou o ato, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*; (b) falta de anexação do comprovante da última remuneração percebida pela ex-servidora em atividade; (c) discrepância do percentual da rubrica “Gratificação Adicional” disposto no cálculo dos proventos (30%) não corresponde àquele disposto na última remuneração recebida pelo servidor comprovada nos autos (25%).

Por meio da Decisão Monocrática 250/2024 (doc. 4), conheceu-se do pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificado, o instituto apresentou as contrarrazões tempestivamente (docs. 8-9), nas quais, em resumo: (i) afirma que inexistente qualquer irregularidade no ato concessor, sendo que a fixação dos proventos está evidenciada e com base na última remuneração da servidora; (ii) aduz que toda evolução funcional do aposentado enquanto servidor encontra-se descrita no histórico funcional carreado aos autos, constando registro categórico de todas as datas e períodos em que obteve o direito ao acréscimo de gratificação por tempo de serviço, o qual subsidiou a fixação dos proventos. (iii) acrescenta que a mencionada gratificação adicional incluída no benefício previdenciário reflete exatamente o mesmo percentual em que o segurado recebia na ativa, não havendo qualquer inovação por ocasião da fixação e concessão do benefício.

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 279/2024 (doc. 11), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 2659/2024 (doc. 12), que com base na análise da Instrução Técnica de Recurso 279/2024, pugna pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da unidade técnica, com o fito de denegar o registro do ato concessor.

É o relatório.

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

Também as contrarrazões apresentadas pelo instituto de previdência (doc. 8-9) são tempestivas, como atestou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 10), contém fatos e fundamentos de direito, pedido juridicamente possível, bem como se encontram devidamente assinadas. Em consequência, seu conteúdo deve ser considerado na análise de mérito.

### **II.2 MÉRITO**

Em relação à suposta irregularidade (a), de omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos na

portaria que consubstanciou o ato, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*, o recorrente aponta que a Portaria 200, de 25 de junho de 2021, falhou em não mencionar expressamente art. 2 da Emenda Constitucional (EC) 47, de 5 de julho de 2005, art. 10, § 7º da EC 103, de 12 de novembro de 2019, e nem o art. 17, *caput*, da Lei Municipal 4.399, de 7 de fevereiro de 1997. Semelhantemente, na irregularidade (b), alega a falta de anexação do comprovante da última remuneração percebida pela ex-servidora em atividade, levando-se em consideração que o ato concessor da aposentadoria entrou em vigor a partir de 1 de julho de 2021.

Ainda, na irregularidade (c) ele apontou suposta omissão da indicação, na planilha de proventos, da página dos autos onde consta o suporte documental dos pressupostos fáticos e jurídicos para incorporação da parcela “gratificação Adicional” componente da remuneração do servidor no percentual informado, bem como a falta de compilação dessas informações, tornando-se impossível aferir a legalidade do ato.

Nota-se, portanto, que as razões recursais se fundamentam na ausência de informações ou de apontamento de normas, que segundo o recorrente deveriam compor o ato de concessão inicial da aposentadoria e a planilha que trouxe as rubricas que compõem os proventos.

Neste ponto, é importante destacar que os atos de concessão inicial de aposentadoria são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988. Tal competência atribuída constitucionalmente aos tribunais de contas é exercida em processos cuja natureza é de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da LC 621/2012.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente. Esse escopo, no caso dos atos de concessão de benefícios previdenciários, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Por força do art. 20-B, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e reservas, expedidos a partir de 1º de julho de 2022, devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela referida IN. Por outro lado, no caso de atos expedidos antes dessa data, o encaminhamento deve observar as exigências previstas na IN TC 31, de 2 de setembro de 2014.

Como a expedição da Portaria 200/2021 se deu em 25 de junho de 2021, aplica-se ao caso dos autos a IN 31/2014, cujo art. 15 arrola os documentos e informações a serem enviados ao Tribunal. Ademais, nos termos de seu art. 4º, a análise desses documentos cabe à unidade técnica competente, que emitirá a instrução técnica contendo relatório com a transcrição das informações, análise fundamentada e conclusão com a proposta de encaminhamento.

No caso em tela, como evidencia a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3234/2023 (doc. 18 do Processo TC 2080/2022), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) cumpriu tais requisitos, na medida em que analisou os elementos necessários para a concessão do benefício, o cálculo dos proventos e a formalização do ato concessor. Nessa análise, não constatou a ocorrência de quaisquer ilegalidades e, em consequência, propôs o registro do ato administrativo.

Dessa forma, a unidade técnica, que possui competência, capacidade e expertise técnica para a análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 31/2014, para fins de registro.

Por outro lado, o recorrente entende que a falta de dispositivos constitucionais no ato concessor e do fundamento legal de todas as rubricas que impactam os proventos durante toda a vida laborativa do servidor público implica em automática ilegalidade do ato concessor do benefício. Contudo, não aponta – e muito menos comprova – nenhuma situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria examinada, incorreção na fixação do valor do benefício

ou qualquer ilegalidade material no benefício concedido, razão pela qual sua posição não deve prosperar.

A eventual falta de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao TCEES, o recorrente reputa como relevantes não implica na ilegalidade da concessão do benefício previdenciário. Ao contrário, a denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.

Adicionalmente, esta Corte de Contas tem, reiteradamente, entendido que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação dos proventos não seriam suficientes para denegar o registro do ato concessor. Nesse sentido, por exemplo, têm-se os seguintes julgados:

**Acórdão TC 1061/2022 – Plenário. Excerto 314/2022-2.**

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA  
– NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

[...] Primeiramente, com relação à ausência da fundamentação legal das rubricas e de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações incorporadas aos proventos, fundamenta-se o duto representante do Parquet de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

[...]

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.

[...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4074/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

**Não há, dessa forma, um vício grave e, estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.**

[...] Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º

00250/2022-6 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. (grifo nosso).

**Acórdão 938/2023 - Plenário**  
**PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE**  
**APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO –**  
**ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

No mérito, como já informado, o Representante do Parquet, defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que seja negado registro à Portaria n. 125/2019, sob os seguintes fundamentos:

(a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos (a Portaria não menciona o art. 2º da EC 47/2005 e o art. 10 § 7º da EC 103/2019);

(b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a uma possível insuficiência de fundamentação no ato concessório e na planilha de fixação. No que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como a "necessidade de retificação da planilha de fixação de proventos para que faça constar o completo suporte legal da rubrica "vencimento", assim como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor", este Tribunal de Contas já vem entendendo pela inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

[...]

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessório e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

[...]

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.



Aliás, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal tem entendimento firme em pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica, esculpido no art. 52 da LC 621/2012, de modo a permitir o registro do ato concessor, como evidenciam os seguintes recentes exemplos de aplicação dessa tese: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023). De fato, não seria adequado que o legalismo exacerbado, o qual se atém a forma e não ao conteúdo do ato administrativo, prevalecesse sobre os princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica.

Os fundamentos anteriormente apresentados também se aplicam à suposta irregularidade (b), apontada pelo recorrente. Considerando que a unidade verificou o cumprimento dos requisitos de direito e de fato para a concessão inicial de aposentadoria, e tendo em conta o atual panorama no registro de atos de pessoal, que reconhece os princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade e proteção da confiança legítima, a alegada falta de anexação do comprovante da última remuneração percebida pela ex-servidora em atividade não seria suficiente para a denegação do registro do ato concessório.

Embora não tenha sido juntado o comprovante da última remuneração da servidora, verifica-se que, conforme constou da decisão ora recorrida, a Instrução Técnica Conclusiva 3234/2023 concluiu que a partir dos valores da ficha financeira juntada (doc. 8 do Processo TC 2080/2022) e a retificação realizada (doc. 14-15 do Processo TC 2080/2022) apurou-se o valor correto dos proventos em cumprimento a legislação. Tais elementos são suficientes para a conclusão que a ausência do documento mais recente não obstaculiza a correta fixação dos proventos, não perfazendo vício grave capaz de impedir o registro do ato concessório.

Quanto a irregularidade (c), o procurador de contas aponta a discrepância do percentual da rubrica “Gratificação Adicional” disposto no cálculo dos proventos (30%) não corresponder àquele disposto na última remuneração recebida pelo servidor comprovada nos autos (25%).

De fato, da leitura da ficha funcional da servidora (doc. 10 do Processo TC 2080/2022) constam informações relativas às concessões de gratificação adicional de tempo de serviço, na forma do art. 119 da Lei Municipal 2.994, de 17 de dezembro de 1982. Assim, há informações sobre as seguintes progressões no percentual da referida parcela: progressão de 5% em 12/03/1996; progressão 5% para 10% em 12/03/2001; progressão de 10% para 15 % em 12/02/2006; progressão de 15% para 20% em 12/03/2011 e progressão 20 para 25% em 12/03/2016. Porém, em 29 de abril de 2021, houve a retificação dessas datas, passando a ser 5% a partir de 12/10/1995, 10% a partir de 12/10/2000, 15% a partir de 12/10/2005, 20% a partir de 12/10/2010 e 25% a partir de 12/10/2015.

Por ser um adicional conferido a cada cinco anos, a servidora em questão faria jus a novo adicional a partir de 12/10/2020, quando completasse mais cinco anos de efetivo exercício.

Conforme relatado pela unidade técnica, consta documento (doc. 13 do Processo TC 2080/2022) no qual informa que a servidora não contemplou o período de 12/10/2015 a 11/10/2020 para fazer jus ao novo percentual, na ordem de 30%. Porém, trata-se de documento colacionado aos autos em março de 2022, sendo que posteriormente, em nova manifestação de 21 de novembro de 2022, o instituto (docs. 14-15 do Processo TC 2080/2022) informou expressamente a retificação dos proventos em razão do aumento da gratificação de adicional por tempo de serviço. Essa também deve ser a razão pela qual nas fichas financeiras e contracheque encaminhados anteriormente não constava ainda o pagamento da parcela no percentual de 30%, já que parece ser direito reconhecido *a posteriori*.

Na retificação dos proventos (doc. 15) consta que a servidora tem direito ao adicional por efetivo exercício no período de 12/10/2015 a 11/10/2020, alcançando o percentual de 30%. Não há por que supor que se trata de uma informação incorreta, até porque o requerimento do benefício somente ocorreu em 7 de dezembro de 2020 e a servidora contribuiu até 28 de abril de 2021 (doc. 13, p. 3 do Processo TC 2080/2022), o que demonstra que a servidora exerceu suas funções pelo período em tela, dando-lhe tempo suficiente para completar os cinco anos de exercício. Ante o exposto, não

há elementos que denotem a incorreção do valor a título da rubrica “gratificação adicional”.

Deste modo, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, inclusive quanto ao valor dos proventos. Assim, na ausência de vício grave capaz de justificar a denegação do registro, ele deve ser realizado, com fundamento no princípio do formalismo moderado.

Portanto, considerando os fundamentos expostos, aliados à firme jurisprudência do Tribunal colacionada, deve-se considerar descabidas as supostas irregularidades (a), (b) e (c) apontadas pelo recorrente. Logo, não demonstrada qualquer ilegalidade, nem comprovada qualquer omissão, tampouco é necessária a expedição de determinação ou recomendação.

Assim, no mérito, dirijo da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido, com o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria apreciado.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, dirijo da unidade técnica e do MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## 1. ACÓRDÃO TC- 826/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER** o presente pedido de reexame;

1.2. **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão de:

1.2.1. **REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Regina Celia Gasparini Firme, a partir de 1º de julho de 2021, com os proventos fixados no valor de R\$ 6.878,82 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), consubstanciado na Portaria 200/2021 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV);

1.3. Dar **CIÊNCIA** ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**